FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS

COM AUTOS

PROCESSO N. 027/1.17.0014072-8

FRANCINI FEVERSANI, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na qualidade de Administradora Judicial da Recuperação Judicial de **CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA** e **FAÍSCA E FUMAÇA AUTO PEÇAS LTDA EPP,** vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue:

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS E RELATÓRIO PROCESSUAL

Primeiramente, aponta-se que a presente manifestação é referente à movimentação processual havida entre as fls. 403-691, tendo por objetivo analisar todas as questões pendentes, apresentar a Relação de Credores a que alude o artigo sétimo, parágrafo segundo da Lei 11.101/2005 e permitir o impulsionamento do feito.

Das manifestações da Administração Judicial (fls. 392-397; 398-403 e 403), restou intimado o Ministério Público (fl. 405). Às folhas 408-410 sobreveio a promoção ministerial que em resumo referiu que: a) que o juízo deveria

manifestar-se do pedido da fl. 195; b) que a devedora deveria ser intimada do item 2 da manifestação da Administração Judicial; c) opinou pela expedição de ofício ao BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; d) opinou pela apresentação de Plano Individualizado, devendo ser reaberto o prazo do Grupo Recuperando; d) opinou pela nomeação da Pessoa Jurídica da Administração Judicial.

Ato contínuo (fl. 411), sobreveio Ofício da Procuradoria Geral da Fazenda requerendo informações "do processo falimentar". À folha 449 verso o juízo referiu que, em verdade, trata-se de um processo de Recuperação Judicial e prestou os esclarecimentos solicitados. O ofício expedido encontra-se à folha 499.

Às folhas 412 e seguintes apresentou uma habilitação de crédito a COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO ASSOCIADOS DA REGIÃO CENTRO - SICREDI REGIÃO CENTRO que será analisada ainda neste petitório, no tópico 6.1, a que se remete.

O Grupo Recuperando apresentou uma manifestação (fls. 440-443) requerendo a prorrogação do *stay period,* que foi deferida na decisão de folha 450.

Às folhas 445-448, está juntado um Relatório Parcial de Atividades da Administração Judicial referente ao mês de outubro de 2018, que deve ser desentranhado e juntado ao Incidente de número 027/1.19.0002163-3.

Sequencialmente, sobreveio decisão judicial às folhas 449, onde o juízo, em resumo, decidiu que: a) expressamente às folhas 195 houve o recebimento da recuperação judicial; b) sobre a petição de folhas 196-199 do Grupo Recuperando, referiu que os requerimentos devem ser dirigidos aos juízos que determinaram

constrições; c) determinou a intimação do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL para que se abstivesse de descontar valores da conta corrente (ofício constante na fl. 500); d) que o Grupo Recuperando apresentasse no prazo de cinco dias a regularização processual do presente feito; e) acatou o requerimento para que nomeação da Administração Judicial fosse dirigida à pessoa jurídica; f) que a apresentação de Plano de Recuperação Judicial único "não só é possível, como é a medida que melhor atende aos credores".

Posteriormente restou juntado Malote Digital informando a existência de uma execução fiscal (50019138420184047102) que somatizava em março de 2018 a monta de R$ 357.828,93. No mesmo sentido, o Município de Santa Maria informou (fl. 507) que seu crédito tributário totaliza a monta de R$ 124.408,50, valor atualizado até fevereiro de 2019.Quanto a questão, a Administração Judicial apresenta ciência, contudo, por tratar-se de procedimento recuperacional - e não falimentar - deixa-se de analisar no presente momento.

Na sequência (fls. 521-526), as Devedoras apresentaram Embargos a Declaração cujo objetivo era sanar a omissão da decisão judicial, que deixou de mencionar "a respeito da restituição dos valores descontados indevidamente" pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL apresentou ofício referindo que suspendeu os descontos, conforme decisão, em 11/04/2019 (fl. 558). Dos referidos Embargos de Declaração, s.m.j., não há decisão judicial.

O BANCO DO BRASIL apresentou petitório às folhas 566 requerendo que todas as publicações sejam realizadas em nome do advogado RICARDO LOPES

GODOY, OAB/MG 77.167 e OAB/RS 86/106A, o que ainda, s.m.j., deve ser apreciado pelo juízo.

O credor FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA à folha 573 apresentou sua concordância em relação ao valor apresentado pelo Grupo Recuperando em sua Relação de Credores, o que foi levado em consideração para elaboração da Relação de Credores, a que se remete o tópico 6.

O SICREDI REGIÃO CENTRO, apresentou (fls. 595-600) cópia da sua Habilitação de Créditos. Da mesma forma procedeu a EXPRESSO SÃO MIGUEL LTDA (fls. 601-691). Ambas Habilitações/Divergências serão abordadas pertinentemente no tópico referente a Relação de Credores da Administração Judicial.

2 - DO PEDIDO DE RETIRADA DA DÍVIDA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO ITAÚ SEGUROS S.A.

O Grupo Recuperando apresentou manifestação às folhas 504-506, onde em suma apresentou um pedido de retirada da dívida objeto de alienação fiduciária frente ao Itaú Seguros S.A. que tem por objeto camionete marca MMC, Pajero Dakar, placas JCR 2266.

Em sua manifestação referenciou que incluiu o referido negócio jurídico em sua Relação de Credores e, posteriormente, fez constar também da elaboração de Plano de Recuperação Judicial. Em suas considerações assim mencionou:

> Por outro lado, a necessidade de se obter recursos financeiros justifica a pretensão de alienação de parte dos ativos financeiros da recuperanda, vez que diante da situação de escassez de capital de giro desta, a alienação de uma parte de seus ativos permanentes pode se revelar como a única forma de obter capital capaz de suportar a manutenção de sua atividade até que a composição com os seus credores possa ser realizada.
>
> Desse modo, considerando que o contrato de alienação fiduciária com o banco Itaú Seguros S.A. que tem por objeto a caminhonete acima indicada não se sujeita ao procedimento de Recuperação Judicial, consoante disposição do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005, resta justificada a sua retirada do plano de recuperação judicial, medida que viabilizará o cumprimento da dívida perante a instituição financeira e posterior alienação do bem para obtenção de capital de giro.

A petição em comento ainda não restou analisada pelo Poder Judiciário, contudo, há que se referir que as Devedoras deixaram de juntar certidão do veículo e cópia do negócio jurídico em questão. Assim, essa Administração Judicial requereu informações complementares ao Grupo Recuperando.

☆ CRISTIANE PAULI
SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Caixa de En...ifeversani.com.br 13:57
Detalhes
Para: Felipe Medeiros, Bruna Hundertmarch, Cc: Francini Feversani

Prezados,
Os senhores apresentaram uma manifestação às folhas 504-506 do processo da CRM, pleiteando a retirada da dívida objeto de alienação fiduciária frente ao Itaú Seguros S.A., que tem por objeto camionete marca MMC, Pajero Dakar, placas JCR 2266.
Estamos realizando a Relação de Credores e apenas poderemos avaliar tal questão se nos for alcançada com brevidade a cópia do negócio jurídico em comento e uma certidão do veículo.
Atenciosamente,

FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES
OAB/RS 83.972
55 99112 0555
cristianepaulidemenezes@gmail.com
www.francinifeversani.com.br
Santa Maria:
Rua Becker Pinto, 117
Bairro Menino Jesus | Santa Maria – RS
CEP 97050-000
Fone: (55) 3026 1009
São Paulo:
Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 1140, 7º andar
Bairro Brooklin | São Paulo – SP
CEP 04571-000
Fone: (11) 4872 2393

As Recuperandas apresentaram cópia de um negócio jurídico (DOC. 01) que corresponde a cópia da negociação entabulada com o Itaú Seguros S.A., que tem por objeto camionete marca MMC, Pajero Dakar, placas JCR 2266. Da referida contratação verifica-se a constituição da Alienação Fiduciária. Ainda foram apresentados outros documentos relativos ao negócio: cópia da Certidão (DOC. 02) e Documento do Veículo (DOC. 03). Percebe-se da negociação entabulada que ainda persiste a constrição da alienação fiduciária. Veja-se:

Judicial: Órgão da Justiça: 004A VARA CIVEL - FORO de SANTA MARIA - RS - Processo Judicial: 027/1.18.0001073-7 - Motivo: PENHORA/4A VARA CIVEL DE SANTA MARIA
SNG - Alienação Fiduciária: Agente Financeiro: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA - CNPJ: 47.658.539/0001-04
Restrição RENAJUD: Circulação: 3A VARA CIVEL DE SANTA MARIA - Processo Judicial: 02711600133630 - Tribunal:TJRS-Tribunal de Justiça do Rio Grande do SulRestrição RENAJUD: Transferência: 4A VARA CIVEL DE SANTA MARIA - Processo Judicial: 027/1.18.0001073-7 - Tribunal:TJRS-Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Ocorre que, na Relação de Credores apresentada pelo Grupo foi lançado um crédito de R$ 17.740,49 e nos documentos contábeis não há referência da origem do crédito. Assim, entende a Administração Judicial que deva ser a Recuperanda intimada para que diga sobre o referido crédito e se ele é vinculado a referida negociação.

3 - CAFÉ AIROVI (FALÊNCIA 027/1.05.0003745-3)

Sobre a questão, tem-se que a Administração Judicial restou intimada para manifestar-em relação ao processo 027/1.05.0003745-3, que trata de pedido de autofalência proposto em 15/03/2004 por CAFÉ AROVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

A sentença de decretação da falência é datada de 28/09/2004 e em razão da promoção do Ministério Público, esta Administração Judicial restou intimada e realizou carga dos autos. Assim, e considerando as atribuições que decorrem da nomeação da signatária junto à presente Recuperação Judicial, restou apresentada manifestação às folhas 560 e seguintes, onde narrou suas consideraçõe iniciais acerca do pedido de autofalência do CAFÉ AROVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Outro petitório mais detalhado restou apresentando na sequência (fls. 561-565), situação em que se referiu não ter sido localizado nos autos da falência n. 027/1.05.0003745-3 nenhuma relação de credores que tenha sido realizada pelos auxiliares do juízo (peritos ou síndico), o que afeta substancialmente a compreensão de qual o passivo que a "Incorporadora" ainda deve satisfazer neste feito.

Assim, a questão ainda pende de análise no juízo falimentar e as possíveis adequações da Relação de Credores serão realizadas a *posteriori,* motivo pelo qual, por hora, é mantido na relação o valor inicialmente relacionado.

4 - DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*

Às folhas (583-587) as Devedoras apresentaram nova manifestação requerendo a prorrogação do *stay period.*

Embora a previsão legal da LRF pela improrrogabilidade do prazo, é fato notório que o trâmite das Recuperações Judiciais não consegue se dar da mesma

forma do previsto na legislação, sendo que no interregno de 180 (cento e oitenta) dias a contar do despacho de processamento é muito raro (para não se dizer impossível) que se tenha a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Além disso, a suspensão de Assembleias mediante deliberação dos próprios credores também é uma prática usual, o que faz com que a efetiva análise do Plano de Recuperação se dê em prazo bem mais dilatado do que originalmente imaginado pelo legislador.

Considerando a realidade vivenciada em procedimentos de Recuperação Judicial, tornou-se entendimento consolidado da jurisprudência que o único critério a ser observado é se há ou não culpa da Devedora na demora para a aprovação do plano, primando-se sempre pelo princípio da preservação da empresa. Ainda em 2010, a questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.193.480/SP[1], de relatoria do Min. Aldir Passarinho Júnior:

> FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO. ANTERIOR. LEI 11.101/05. SUSPENSÃO. PRAZO. 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. PLANO. APROVAÇÃO. IMPROVIMENTO. I. Salvo exceções legais, o deferimento do pedido de recuperação judicial suspende as execuções individuais, ainda que manejadas anteriormente ao advento da Lei 11.101/05. II. Em homenagem ao princípio da continuidade da sociedade empresarial, o simples decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias entre o deferimento e a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja retomada das execuções individuais quando à pessoa jurídica, ou seus sócios e administradores, não se atribui a causa da demora. III. Recurso especial improvido.

[1] O julgamento em questão levou em consideração, também, os Conflitos de Competência anteriormente analisados.

Este entendimento se consolidou[2] e pode ser tido como pacífico junto ao Superior Tribunal de Justiça, sendo que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decidido no mesmo sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. PRAZO DE 180 DIAS DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 11.101/05. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70075113696, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 26/04/2018)[3].

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. **POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD PARA CONCLUSÃO DA FASE DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS E ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL.** Tendo em vista inexistir previsão legal acerca da hipótese de impossibilidade de cumprimento de todas as etapas do procedimento preparatório para a apresentação do plano e realização da AGC no prazo de 180 dias, **em casos excepcionais, cuja causa seja imputável somente a fatores inerentes à própria estrutura do Judiciário ou mesmo à dimensão ou ao enredamento das relações jurídicas travadas pela sociedade em recuperação, deve ser admitida a não incidência da regra que proíbe a prorrogação do período de suspensão, a fim de proporcionar tempo suficiente para conclusão da fase de verificação dos créditos e realização da AGC.** A demora na tramitação do processo judicial, que acarreta a

[2] A título exemplificativo, observe-se a seguinte Ementa: "RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSENTE O INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Ausente o interesse recursal quando a pretensão deduzida no recurso especial foi devidamente atendida no julgamento do agravo de instrumento, uma vez que o Tribunal de origem decidiu nos termos das razões e do pedido deduzido no recurso ora em julgamento. 2. Recurso especial não conhecido." REsp n. 1.278.819/DF, maio de 2015, Min. Luis Felipe Salomão.

[3] Sem grifos no original.

> dificuldade de cumprimento do cronograma legal no prazo de 180 dias, não pode impedir os objetivos da lei, visando assegurar, ao devedor, tempo e condições para a reestruturação da **empresa** e apresentação do plano. **A retomada de execuções individuais contra a recuperanda permitiria aos credores a busca imediata da satisfação de seus créditos, aniquilando as condições necessárias à reestruturação da empresa, à aprovação do plano e à paridade de tratamento entre os credores, ferindo os princípios da preservação da empresa e da par conditio creditorum.** NEGARAM O PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70071004253, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 15/12/2016)[4].

Como se vê, não restam dúvidas que a questão deve ser sopesada de acordo com o princípio da preservação da empresa e mesmo com a utilidade do procedimento, não podendo se ignorar todas as diligências e fases processuais a serem cumpridas antes para a efetiva realização da Assembleia Geral de Credores.

Além disso, deve-se considerar que o extraviamento do processo original - o qual foi recentemente encontrado pelo Cartório - acarretando na criação do procedimento de restauração dos autos, o que afetou o regular andamento do feito.

Assim, opina esta Administração Judicial seja prorrogado o prazo do *stay period* até a realização da Assembleia Geral de Credores, podendo ser revista a decisão em caso de atraso processual superveniente por culpa da empresa Recuperanda.

[4] Sem grifos no original.

5 - DA EMPRESA MSM INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA

Na manifestação de folhas 588 e seguintes, o Grupo Recuperando apresentou manifestação referenciando que a CRM COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA é sócia da empresa MSM INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA. Sobre a questão, referiu em poucas palavras o seguinte:

> A recuperanda – CRM Comércio de Peças e Acessórios para Veículos LTDA, figura como sócia da empresa MSM Investimentos e Participações LTDA, a qual tem por objeto social a administrações de créditos. Conforme se infere a partir da análise do contrato social, o capital social de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) seria integralizado por um terreno inscrito na matrícula nº 3.403 do Ofício de Registro de Imóveis de Santa Maria, RS, livro 2, do Registro Geral - o que não se perfectibilizou - conforme se infere a partir na análise da matrícula do imóvel.
>
> Nesse sentido, considerando a inatividade da empresa – comprovada através da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – e que a manutenção desta implica na geração de despesas contábeis desnecessárias, requer a expedição de alvará judicial para proceder a sua baixa perante a junta comercial.

Há que se considerar que às folhas 216 e seguintes dos autos, as Devedoras apresentaram o Plano de Recuperação Judicial. Observando o Plano. Da análise, verifica-se que a partir das fls. 225 restaram juntados os Laudos de Avaliação dos bens. À folha 281 aparece o Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica do Imóvel de matrícula 3.403 do CRI de Santa Maria - RS. O imóvel foi avaliado (fl. 299) na cifra de R$ 5.682.489,95.

Compulsando os autos, verifica-se que em sua manifestação as Devedoras juntaram a matrícula do imóvel registrado sob o número 3.403 (fls. 592 - 594),

datado de 16/07/2019. Percebe que - efetivamente - o imóvel não restou integralizado ao patrimônio da MSM INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA.

De forma diversa à situação do imóvel, as cotas sociais da MSM INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA, s.m.j., não integraram os bens do Grupo Recuperando, ou seja, não existe no Plano Recuperacional a sua avaliação.

De toda sorte, o Grupo Recuperando deve ser intimado a apresentar cópia do inteiro teor do Contrato Social da referida empresa e deve esclarecer sobre a ausência de inserção das cotas no Plano de Recuperação Judicial.

6 - DA RELAÇÃO DE CREDORES

O objetivo primordial da presente manifestação é a apresentação da Relação da Credores da Administração Judicial que alude o artigo sétimo, parágrafo segundo da Lei 11.101/2005. Assim, passar-se-á a analisar as Habilitações/Divergências recebidas diretamente pela Administração Judicial, bem como as que foram apresentadas junto aos autos. Posteriormente, tendo por base o Livro Razão das empresas com posição contábil do dia do pedido da Recuperação Judicial, serão apontadas as pertinentes retificações de ofício.

6.1 - DOS CRÉDITOS NOTICIADOS NOS AUTOS E DA ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO CREDITÍCIA

Ao se analisar os autos, observou-se que apesar do disposto no Art. 7º, § 1º, da LRF, algumas habilitações e divergências de créditos foram apresentadas diretamente nos autos. Por mais que a forma escolhida não seja a prevista na legislação, esta Administração Judicial analisou os pedidos e passa a tecer as considerações junto das Habilitações/Divergências que foram entregues diretamente à essa Administração Judicial.

AUTO POSTO PREMIUM LTDA - MATRIZ

Vínculo jurídico original: FAÍSCA & FUMAÇA AUTOPEÇAS LTDA EPP

Rol de credores apresentado pela Devedora: R$ 13.346,14, classificado como quirografário, relacionado por FAÍSCA & FUMAÇA AUTO PEÇAS LTDA EPP.

Resumo do pedido: Apresenta divergência de crédito informando que o montante devido corresponde a monta de R$ 21.908,30, referente a abastecimento de combustível e troca de óleo. Ainda, indica que o montante devido encontra-se atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Relação de documentos anexados: Procuração; contrato social, primeira alteração contratual; comprovante de transferência de valores; cálculo de atualização de valores; recibo de emolumentos; instrumento de protesto - título n. 763; instrumento de protesto - título n. 618; instrumento de protesto - título n. 518; instrumento de protesto - título n. 472; instrumento de protesto - título n. 426; instrumento de protesto - título n. 273; instrumento de protesto - título n. 328; instrumento de protesto - título n. 380.

Considerações da devedora: A recuperanda concorda com a divergência apresentada, vez que a atualização do crédito foi realizada até a data do ajuizamento da ação de Recuperação Judicial (15/12/2017).

Considerações da Administração Judicial: Refere-se inicialmente que a Divergência apresentada pela Credora não explica a origem dos créditos e apenas detém-se a juntar os documentos que, em tese, comprovariam a formação e atualização de seu crédito. Somando-se as atualizações dos créditos apresentadas pela própria Credora tem-se a monta de R$ 12.780,40. Analisando os documentos anexos à Divergência, percebe-se que foi acrescido ao valor acima referido os emolumentos oriundos dos protestos e, ainda, um suposto mútuo, "comprovado" por um recibo eletrônico de transferência bancária de R$ 15.000,00 realizada em 21/10/2016 à FAÍSCA & FUMAÇA AUTO PEÇAS LTDA EPP. No mesmo recibo, percebe-se escrito à mão a informação de R$ 7.500,00 teriam sido pagos em 27/10, sem especificar o ano. Seja como for, tal documento não pode servir para habilitação na fase administrativa de averiguação de créditos e poderá ser objeto de Impugnação. Assim, deixa-se de acolher a divergência de crédito, relacionando-se a monta de R$ 12.780,40, devido por FAÍSCA & FUMAÇA AUTO PEÇAS LTDA EPP, como quirografário.

AUTO POSTO PREMIUM LTDA - FILIAL

Vínculo jurídico original: CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA

Rol de credores apresentado pela Devedora: R$ 7.132,08, classificado como quirografário, relacionado por CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA.

Resumo do pedido: Apresenta divergência de crédito indicando que o montante devido corresponde a monta de R$ 7.805,69, referente a abastecimentos de

combustível e trocas de óleo. Ainda, indica que o montante devido encontra-se atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Relação de documentos anexados: Procuração; contrato social; primeira alteração do contrato social; cálculo de atualização; tabela de valores; recibo de emolumentos; instrumento de protesto - título n.1036; instrumento de protesto - título n. 986; instrumento de protesto - título n. 1138; instrumento de protesto - título n. 914, instrumento de protesto - título n. 0853.

Considerações da devedora: A recuperanda concorda com a divergência apresentada, vez que a atualização do crédito foi realizada até a data do ajuizamento da ação de Recuperação Judicial (15/12/2017).

Considerações da Administração Judicial: Aponta-se primeiramente que em que pese tenha havido concordância da Devedora algumas questões merecem destaque. Somando-se os valores atualizados apresentados pelo próprio credor chega-se a monta de R$ 7.361,81. A petição da Divergência é sucinta e nada refere sobre o que levou em consideração para a atualização dos valores. Ocorre que, percebe-se que acresceu ao valor acima referido os valores dos emoluentos oriundos dos protestos. Contudo, o caso em tela representa caso de protesto facultativo, que objetiva tão somente caracterizar a impontualidade do devedor, gerando o efeito de provar a existência da mora, sendo, portanto, prescindível à propositura da ação quando se trata de devedores principais. Ou seja, tais valores, por não serem oriundos de protestos necessários não podem ser considerados. Desta forma, acolhe-se parcialmente a divergência de crédito, relacionando o crédito de R$ 7.361,81 devido por CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA, como quirografário.

BANCO DO BRASIL S/A

Vínculo jurídico original: FAÍSCA & FUMAÇA AUTOPEÇAS LTDA EPP

Rol de credores apresentado pela Devedora: R$ 154.262,85, classificado como quirografário, relacionado por FAÍSCA & FUMAÇA AUTO PEÇAS LTDA EPP.

Resumo do pedido: A instituição financeira apresenta Divergência de Crédito informando ser credora do montante de R$ 146.583,38, a ser classificado como quirografário. Refere, ainda, que tal saldo devedor diz respeito à documentação anexada à Divergência.

Relação de documentos anexados: Cédula de crédito bancário n. 289.305.570; pacote de serviços pessoa jurídica; demonstrativo de conta vinculada n. 32583-X; demonstrativo de conta vinculada n. 00000000289305570; resumo de cálculo elaborado - tarifas; contrato de abertura de conta corrente n. 32.583-x;

Considerações da devedora: A recuperanda manifesta concordância com a divergência apresentada.

Considerações da Administração Judicial: Tendo em vista que nos documentos apresentados pela Devedora não restaram apresentados os negócios jurídicos que geraram a dívida relacionada, a Administração Judicial passou a analisar os documentos apresentados pelo Banco Credor. Da análise da Cédula de Crédito 289.305.570 (cuja cópia foi apresentada de forma autenticada) percebe-se que o negócio foi devidamente assinado pelo representante da Recuperanda e, do Demonstrativo de Conta Vinculada, percebe-se que os valores foram atualizados até 18/12/17, ou seja, com apenas três dias de diferença. Portanto, acolhe-se a divergência de crédito, relacionando-se a monta de R$ 146.583,38, devido por FAÍSCA & FUMAÇA AUTO PEÇAS LTDA EPP, como quirografário.

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Vínculo jurídico original: CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA e FAÍSCA & FUMAÇA AUTOPEÇAS LTDA EPP

Rol de credores apresentado pela Devedora: R$ 35.321,16, classificado como quirografário, relacionado por CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA e R$ 177.224,01, classificado como quirografário, relacionado por FAÍSCA & FUMAÇA AUTOPEÇAS LTDA EPP.

Resumo do pedido: A instituição financeira apresenta divergência de crédito informando ser credora do montante de R$ 36.600,67, a ser classificado como quirografário. Refere que o crédito é relativo ao instrumento particular de confissão de dívida n. 430583 e a operação n. 43938313.

Relação de documentos anexados: Procuração; substabelecimento; instrumento particular de confissão de dívida n. 430583; resumo de cálculo elaborado;

Considerações da devedora: Registra-se que a divergência apresentada pelo Banrisul diz respeito ao crédito arrolado pela CRM – Comércio de Peças e Acessórios para Veículos Ltda, no montante de R$ 35.321,16, classificado como quirografário, em que a credora busca o reajuste no montante do crédito para R$ 36.600,57, o que não merece prosperar, vejamos. Diz-se isto porque a credora permaneceu procedendo a realização dos descontos mensais na conta de titularidade da recuperanda pelo período de 08 (oito) meses após o processamento do pedido da recuperação judicial mesmo após o arrolamento da dívida no rol de credores pela devedora. Ou seja, deve haver uma apuração do saldo devido, tomando como referência os descontos que foram efetivados na conta corrente da recuperanda após o processamento da RJ, os quais foram realizados em claro descumprimento à ordem judicial e em contrariedade aos princípios orientadores da Lei 11.101/2005, em especial o princípio da *par conditio creditorum.*

Considerações da Administração Judicial: A Administração Judicial, ao analisar o feito (tópico 01), referiu que as Devedoras apresentaram Embargos a Declaração (fls. 521-526), pendentes de julgamento, cujo objetivo era sanar a omissão da decisão judicial, que deixou de mencionar "a respeito da restituição dos valores

descontados indevidamente" pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. O Banco Credor apresentou ofício referindo que suspendeu os descontos, conforme decisão, em 11/04/2019 (fl. 558). Contudo, efetivamente, não há nos autos comprovantes de restituição de tais valores, o que poderá ser melhor explorado em fase de Impugnação de Créditos. Assim, deixa-se de acolher a divergência de crédito proposta pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vínculo jurídico original: CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA

Rol de credores apresentado pela Devedora: R$ 231.531,43 classificado como quirografário.

Resumo do pedido: A instituição financeira apresenta divergência de crédito informando ser credora de R$ 37.810,37, relativo ao contrato n. 18.2231.691.0000071-17, sendo relacionado no classe quirografária. Ainda, afirma que os contratos n. 18.2231.734.0000797-35 e 18.2231.734.0000892-93, por estarem garantidos por alienação fiduciária, não são sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, portanto requer a exclusão de tais negócios da Recuperação Judicial.

Relação de documentos anexados: Procuração; contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica; contrato de renegociação n. 18.2231.691.0000071-17; cédula de crédito bancário 734-2231.003.00001744-9; termo de constituição de garantia - empréstimo pessoa jurídica - alienação fiduciária de bens imóveis n. 734-2231.003.00001744-9; nota de débitos comerciais; somatório dos títulos/contratos em CA para ajuizamento - contrato n.

18.2231.691.0000071-17; resumo de cálculo elaborado; demonstrativo de evolução contratual; matrícula n. 20.769; certidão ofício do registro de imóveis de Santiago.

Considerações da devedora: Considerando que os contratos n. 18.2231.734.0000797-35 e 18.2231.734.0000892-93 estão garantidos por alienação fiduciária, a recuperanda concorda com a divergência apresentada para o fim de excluí-los dos efeitos da Recuperação Judicial, haja vista a não sujeição dos mesmos ao procedimento em questão, forte o disposto nos art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005. Além disso, a recuperanda manifesta concordância com a habilitação do crédito de R$ 37.810,37, relativa ao contrato n. 18.2231.691.0000071-17.

Considerações da Administração Judicial: O Banco Credor apresentou uma Divergência de Crédito de forma organizada e, em suas razões, apresentou suas considerações acerca da forma pela qual restou apresentada a insurgência em relação ao valor apresentado pela Devedora em sua Relação de Credores. De qualquer forma, passa-se a analisar individualizadamente os negócios jurídicos, em especial considerando-se os documentos apresentados.

A) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 182231000007117: Restou apresentado pela Instituição Financeira cópia simples do referido negócio jurídico (Contrato Particular de Confissão, Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações), que foi pactuado em 28/10/2014. O contrato foi devidamente firmado pelo representante da CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. A CEF apresentou um demonstrativo de débito, cuja atualização deu-se até 15/12/2017, ou seja, data do processamento da Recuperação Judicial, portanto, mostra-se adequado, pelo que acolhe-se a divergência de crédito proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA, relacionando-se a monta de R$ 37.810,37, como quirografário.

B) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA 7342231000017449: Refere-se inicialmente que a CEF em sua Divergência indicou que a Cédula de Crédito Bancário (GIRO CAIXA) 7342231000017449 deu origem a duas novas operações: 182231734000079735 e 18113173400009293, que foram garantidas por Alienação Fiduciária e que, portanto, deveriam ser tais créditos excluídos da Recuperação Judicial. A Devedora, em suas considerações, apontou que os referidos negócios jurídicos estão garantidos por alienação fiduciária e que concorda com a divergência apresentada para o fim de excluí-los dos efeitos da Recuperação Judicial. Percebe-se da análise da do Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ que a cláusula primeira assim previu:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL EM GARANTIA

MARCOS RENE MACHADO SOUZA, doravante denominado(s) FIDUCIANTE(S), aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o(s) imóvel(is) adiante identificado(s), nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97, modificada pelas disposições da Lei nº 10.931/04, em garantia do pagamento da dívida ora contratada, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações cedulares e legais:

Tipo	Endereço		Matrícula	Cartório Registro Imóveis	Valor (R$)
Prédio	Rua Canabarro,1845	General	20769	Santiago	R$ 466.000,00
					R$
					R$
					R$

Ou seja, contratualmente restou devidamente perfectibiliza a Alienação Fiduciária do Imóvel 20769, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Santiago/RS. Da análise da referida matrícula o que se percebe é que a propriedade restou adquirida (R. N5-20769) por MARCOS RENE MACHADO SOUZA em 11/10/2010. Posteriormente, em 01/11/13 (R.8-20.769) restou averbada a Alienação Fiduciária em prol da CAIXA ECONÔMICA FERAL, onde MARCOS RENE MACHADO SOUZA era avalista e fiduciante. Ato contínuo (R.9.20.769), em 23/11/16, restou averbada a Consolidação da Propriedade em em prol da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em relação a referida consolidação da propriedade, a

instituição credora juntou ainda a Certidão expedida pelo Ofício do Registro de Imóveis de Santiago, que sinalizou a decorrência do prazo de quinze dias, sem purgação da mora, os quais foram notificados por serviço de AR com identificação (mão própria). A referida certidão serve para a efetiva Consolidação de Propriedade que, portanto, deu-se em 16/09/16. a CEF ainda apresentou a informação de que a referida contratação resta liquidada no sistema, em função da consolidação. Efetivamente, o Art. 49, § 3º[5], da Lei 11.101/2005 aponta a exclusão de créditos relativos à alienação fiduciária, sendo que o fato dessa recair sobre imóvel (bem submetido a registro público) leva à mesma compreensão do decidido no Recurso Extraordinário n. 611.639 (julgado com Repercussão Geral)[6], ainda que seja esse relativo a automóveis. Como, no caso, há registro da alienação fiduciária na matrícula do imóvel, entende-se que a publicidade restou cumprida e não existem vícios na alienação fiduciária, nem na consolidação da propriedade, que restou comprovada e, ainda, foram objeto de concordância da Recuperanda. Assim, resta o crédito excluído da Recuperação Judicial.

CONSOLIDAÇÃO: Acolhe-se a divergência de crédito proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E

---

[5] "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

[6] "VEÍCULOS AUTOMOTORES – GRAVAME – OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.361, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL DECLARADA NA ORIGEM. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a constitucionalidade do artigo 1.361, § 1º, do Código Civil no tocante à obrigatoriedade do registro, no cartório de títulos e documentos, do contrato de alienação fiduciária de veículos automotores, mesmo com a anotação no órgão de licenciamento. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão *geral* da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Celso de Mello, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Ellen Gracie."

ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA, relacionando-se a monta de R$ 37.810,37, como quirografário.

COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTOS DAS REGIÕES CENTRO DO RG E MG - SICREDI REGIÃO CENTRO RS/MG

Vínculo jurídico original: CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA.

Rol de credores apresentado pela Devedora: R$ 1.017.918,70 classificado como garantia real e R$ 261.571,31, classificado como quirografário.

Resumo do pedido: Apresenta divergência de crédito informando ser credor do montante de R$ 2.551.632,85. Refere que o crédito é decorrente de duas cédulas de crédito que encontram-se ajuizadas, sendo elas: 1) Cédula de Crédito Bancário n. B50822056-2 (Execução de Título Extrajudicial n. 027/1.18.0001789-8), no valor atualizado de R$ 291.620,48, classificado como quirografário, tendo como garantia o veículo FIAT DUCATO MAXI - placa IVM-3390; 2) Cédula de Crédito Bancário n. B30832973-0 (Execução de Título Extrajudicial n. 027/1.18.0001670-0), no valor atualizado de R$ 2.174.722,52, classificado como garantia real, tendo como garantia de hipoteca cedular em primeiro grau e sem concorrência de terceiros o imóvel registrado sob matrícula n. 3.403. Ainda, indica ser credor do valor decorrente da Ação Monitória n. 027/1.18.0002840-7, no valor atualizado de R$ 85.289,85, classificado como quirografário. Analisando os documentos apresentados, a Administração Judicial requereu cópias das execuções e da monitória referenciadas na habitação/divergência, o que foi atendido pela Credora.

Relação de documentos anexados: Cópia de petição judicial protocolada; cálculo atualizado; cédula de crédito bancário n. B30832973-0; cédula de crédito bancário n. B50822056-2; matrícula n. 3.403; cópias dos processos n. 027/1.18.0001789-8, 027/1.18.0001670-0 e 027/1.18.0002840-7.

Considerações da devedora: A recuperanda não concorda com o valor contabilizado visto que a credora contabilizou juros até a data de 23/08/2018, quando deveria ter sido corrigido até da data do ajuizamento da Recuperação Judicial, que ocorreu em 15/12/2017, conforme disposto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Portanto, entendem que o valor total a ser incluído no quadro de credores corresponde a R$ 261.571,31 a ser classificado como quirografário, bem como o crédito de R$ 981.418,48 a ser classificado como garantia real.

Além disso, a recuperanda discorda da habilitação do crédito apontado no montante de R$ 85.289,85, vez que está desacompanhada dos borderôs e das respectivas duplicatas, impedindo a comprovação do crédito pretendido e leva a conclusão de que o crédito apontado é objeto da ação de execução judicial. Portanto, a recuperanda pugna pelo reajuste do crédito para o montante de R$ 1.242.989,70. Ademais, mesmo que o valor seja considerado dívida, tem-se que o mesmo se encontra no montante já cobrado, uma vez que a inadimplência dos clientes da recuperanda tinha por consequência o lançamento do valor inadimplido do título na conta corrente desta, estando o saldo devedor, portanto, acrescido deste montante. Assim, não é devido tais valores.

Considerações da Administração Judicial: Para melhor organização, passa-se a analisar individualizadamente os negócios jurídicos, em especial considerando-se os documentos apresentados pela Instituição Credora.

A) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO B508220562: Primeiramente, oportuno destacar que o valor reconhecido pelo Grupo Recuperando em sua Relação de Credores corresponde a monta de R$ 261.571,31, com classificação quirografária, em sua divergência de crédito o Banco Credor refere que em realidade o valor corresponde a R$ 291.620,48, na mesma classificação. Por sua vez, em suas considerações, a Recuperanda referiu não concordar com o valor porque não restou observada a atualização do crédito nos critérios da Lei 11.101/2005. Analisando a

Cédula de Crédito Bancário em questão tem-se que a garantia de alienação fiduciária:

> DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) ALIENADO(S) FIDUCIARIAMENTE:
>
> DUCATO MAXI CARGO MULTIJET, DIESEL, BRANCA, Marca FIAT, Ano Fab. 2014, Ano Mod. 2014, Chassi 93W245G24E2133355, Renavam 01004042164, Placa IVM-3390, Cilindrada 127; STRADA(C.SIMPLES), GAS/ALCOOL, VERMELHA, Marca FIAT, Ano Fab. 2015, Ano Mod. 2015, Cilindrada 85 e PALIO, GASOL/ALCO, VERMELHA, Marca FIAT, Ano Fab. 2015, Ano Mod. 2015, Cilindrada 73.

O Art. 49, § 3º[7], da Lei 11.101/2005 aponta a exclusão de créditos relativos à alienação fiduciária. O caso em tela retrata a existência e alienação fiduciária de bens móveis, portanto, deve se ter em mente a mesma compreensão do decidido no Recurso Extraordinário n. 611.639 (julgado com Repercussão Geral)[8]. Em que pese entenda-se, portanto, pela desnecessidade do registro em cartório do contrato de alienação fiduciária de veículos, subsiste a necessidade de averbação no órgão competente, neste caso o DETRAN, para eficácia contra terceiros alheios à avença. Assim, passa-se a analisar de forma pormenorizada cada um dos veículos. A Administração Judicial fez a busca das informações no sítio eletrônico do Detran em 03/11/2019, conforme segue:

---

[7] "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

[8] "VEÍCULOS AUTOMOTORES – GRAVAME – OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.361, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL DECLARADA NA ORIGEM. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a constitucionalidade do artigo 1.361, § 1º, do Código Civil no tocante à obrigatoriedade do registro, no cartório de títulos e documentos, do contrato de alienação fiduciária de veículos automotores, mesmo com a anotação no órgão de licenciamento. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Celso de Mello, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Ellen Gracie."

A.1) FIAT/DUCATO MAXICARGO 2014/2014, Placa IVM3390:

Caminhonete na cor Branca, espécie Carga

Chassi 93W245G24E2133355

RENAVAM 1004042164, registrado em SANTA MARIA

Data do Ofício: **10/08/2018**

SNG - Alienação Fiduciária

Data do Contrato: **28/09/2015**

Agente Financeiro: **COOPERATIVA DE CRED DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS REGIAO CENTRO**

Ao que tudo indica, a indicação do sítio eletrônico do DETRAN é de que a inclusão da restrição deu-se 10/08/2018, ou seja, em data posterior ao processamento da Recuperação Judicial (15/12/2017), portanto, não pode ser operada a eficácia do registro contra terceiros alheios à avença. Entende-se que a publicidade não restou cumprida e, assim, existe vício no registro da alienação fiduciária. Assim, em relação à FIAT/DUCATO MAXICARGO 2014/2014, Placa IVM3390, tem-se que não restou efetivado o registro correto da alienação fiduciária.

A.2) STRADA - FIAT

Idêntica situação narrada no tópico A.1. Assim, entende-se que a publicidade não restou cumprida e, assim, existe vício no registro da alienação fiduciária. Assim, em relação à FIAT - STRADA, tem-se que não restou efetivado o registro correto da alienação fiduciária.

Data do Ofício: **10/08/2018**

SNG - Alienação Fiduciária

Data do Contrato: **28/09/2015**

Agente Financeiro: **COOPERATIVA DE CRED DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS REGIAO CENTRO**

A.3) PALIO - FIAT

Idêntica situação narrada no tópico A.1. Assim, entende-se que a publicidade não restou cumprida e, assim, existe vício no registro da alienação fiduciária. Assim, em relação ao PALIO-FIAT, tem-se que não restou efetivado o registro correto da alienação fiduciária.

Data do Ofício: 10/08/2018

SNG - Alienação Fiduciária

Data do Contrato: 28/09/2015

Agente Financeiro: COOPERATIVA DE CRED DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS REGIAO CENTRO

Consolidação: Como, no caso, não há registro da alienação fiduciária na certidão dos automóveis em questão, entende-se que a publicidade não restou cumprida e, portanto, existem vícios na constituição da garantia da alienação fiduciária. Assim sendo, tendo por base todo o exposto e vislumbrando que o Banco Credor atualizou os valores até 23/10/2018, não observando o disposto no artigo nono da Lei 11.101/2005 é que, neste ponto, deixa-se de acolher a divergência de crédito, mantendo-se o valor de R$ 261.571,31, devido por CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA, classificado como quirografário.

B) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO B308329730: A Recuperanda em sua relação de credores apontou o crédito de R$ 1.017.918,70 (garantia real) em prol do Banco Credor. A instituição financeira em sua Divergência de Crédito apontou que em realidade o seu crédito corresponde a R$ 2.174.722,48. Da análise da referida Cédula de Crédito Bancário, percebe-se que restou firmada em 02/08/2014 pelo representante da CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. Em relação a Hipoteca Cedular em Primeiro Grau, a previsão do negócio foi a seguinte:

DESCRIÇÃO DO BEM HIPOTECADO: UM TERRENO, SEM BENFEITORIAS, SITUADO NA ZONA URBANA DESTA CIDADE, DESIGNADO PARTE DOS DE NUMEROS DOIS (2) E TRES (3), COM AS SEGUINTES MEDIDAS E CONFRONTACOES: TRINTA E CINCO METROS (35M00) DE FRENTE AO NORTE, PARA A RUA CARLOS UHR, COM IGUAL MEDIDA NOS FUNDOS AO SUL, ONDE ENTESTA COM PROPRIEDADE DA VENDEDORA; POR DUZENTOS METROS (200M00) DE EXTENSAO DA FRENTE AO FUNDO, CONFRONTANDO PELO LADO LESTE, COM PROPRIEDADE DA RETIFICADORA DE MOTORES SANTA MARIA LTDA. E, PELO OUTRO LADO AO OESTE, COM A MESMA PROPRIEDADE DA VENDEDORA. CONFORME AV.3-3403, FOI EDIFICADO SOBRE O TERRENO DESTA MATRICULA UM PREDIO DE ALVENARIA N. 935, COM 723,46 M2, LOTADO PELO VALOR DE CR$ 36.173.000,00 A PARTIR DE 25/11/1982, CONFORME CERTIDAO FORNECIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DESA CIDADE E REQUERIMENTO QUE JUNTAMENTE COM A C.N.D. DO IAPAS FICAM ARQUIVADAS NESTE CARTORIO. O IMOVEL ENCONTRA-SE REGISTRADO NO CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS DE SANTA MARIA - RS, LIVRO N. 2 REGISTRO GERAL, MATRICULA 3.403, CONFORME R/5-3.403

Conforme análise da matrícula do imóvel, a referida Hipoteca restou devidamente registrada em 23/09/2013 (R.8-3.403). Ocorre que, em sua Divergência de Crédito, o Banco Credor efetuou a atualização do cálculo até 23/10/2018, desrespeitando o disposto no artigo nono da Lei 11.101/2005, motivo pelo qual deixa-se de acolher a divergência de crédito, mantendo-se o valor de R$ 1.017.918,70, devido por CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA, classificado como garantia real.

Consolidação: Relaciona-se R$ 1.017.918,70, devido por CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA, classificado como garantia real e R$ 261.571,31, devido por CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA, classificado como quirografário.

EXPRESSO SÃO MIGUEL LTDA

Vínculo jurídico original: CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA e FAÍSCA & FUMAÇA AUTOPEÇAS LTDA EPP

Rol de credores apresentado pela Devedora: R$ 2.015,00 classificado como quirografário, relacionado por CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA e R$ 376,13, classificado como quirografário, relacionado por FAÍSCA & FUMAÇA AUTOPEÇAS LTDA EPP.

Resumo do pedido: Inicialmente o credor apresentou divergência de crédito via e-mail para esta Administração Judicial, divergindo do valor de R$ 2.015,00 informando que o montante devido corresponderia à R$ 4.351,28, relativo à prestação de serviços de transporte. Verificou-se que o credor também apresentou divergência de crédito junto aos autos (fls. 601-691) informando que após diligências internas teria constado que o valor devido corresponderia ao montante de R$ 3.896,63. Em razão de não terem apontado classe e não terem apresentado organização das datas por empresa devedora, em 06/09/2019, a Administração Judicial requereu informações complementares que não foram fornecidas.

Relação de documentos anexados: Procuração; contrato social; DACTE n. 142616; DACTE n. 147339; DACTE n. 140850; DACTE n. 141842; DACTE n. 143916; DACTE n. 143663; DACTE n. 144200; DACTE n. 145922; DACTE n. 141611; DACTE n. 142191; DACTE n. 142080; DACTE n. 144703; DACTE n. 142880; DACTE n. 144704; DACTE n. 145140; DACTE n. 142282; DACTE n. 144583; DACTE n. 144585; DACTE n. 146292; DACTE n. 142198; DACTE n. 141083; DACTE n. 141080; DACTE n. 141079; DACTE n. 142969; DACTE n. 145035; DACTE n. 141499; DACTE n. 14227; DACTE n. 256758; DACTE n. 1133133; DACTE n. 1194885; DACTE n. 421169; DACTE n. 1195464; DACTE n. 1199646; DACTE n. 1194885; DACTE n. 1182984; DACTE n. 291031; DACTE n. 292146; DACTE n. 1186596; DACTE n. 1172410; DACTE n. 413764; DACTE n. 1166189; DACTE n. 227892; DACTE n. 95688; DACTE n. 772935; DACTE n. 1348986; DACTE n. 172361; DACTE n. 143603; DACTE n. 146661; DACTE n. 146660; DACTE n. 145837; DACTE n. 144815; DACTE n. 143957; DACTE n. 146334; DACTE n. 144214; DACTE n. 143914; DACTE n. 144339; DACTE n. 144287; DACTE n. 144702; DACTE n. 144511; DACTE n. 144642; DACTE n. 144698; DACTE n. 142523; DACTE n. 142522; DACTE n. 141213; DACTE n. 142521; DACTE n. 141451; DACTE n. 141214; DACTE n. 143339; DACTE n.

141495; DACTE n. 141888; DACTE n. 141889; DACTE n. 141849; DACTE n. 141494; DACTE n. 142192; DACTE n. 142474; DACTE n. 143570; DACTE n. 143572; DACTE n. 143661; DACTE n. 143668; DACTE n. 143659; DACTE n. 143664; DACTE n. 143655; DACTE n. 143915; DACTE n. 144043; DACTE n. 144447; DACTE n. 144587; DACTE n. 141844; DACTE n. 141847; DACTE n.140888; DACTE n. 141081; DACTE n. 143735; DACTE n. 144781; DACTE n. 143341; DACTE n. 142934; DACTE n. 142664; DACTE n. 142665; DACTE n.142666; DACTE n. 142667; DACTE n. 142236; DATCE n. 142237; DACTE n. 141477; DACTE n. 141476; DACTE n. 143604; e-mail autorizando a devolução da mercadoria referente a DACTE n. 143604; DACTE n. 143663; DACTE n. 144200; DACTE n. 145922; DACTE n. 141611; DACTE n. 142191; DACTE n. 142080; DACTE n. 144703; DACTE n. 142880; DACTE n. 144704; DACTE n. 145140; DACTE n. 142282; DACTE n. 144583; DACTE n. 144585; DACTE n. 146292; DACTE n. 142198; DACTE n. 143071; DACTE n. 143564; DACTE n. 143711; DACTE n. 143820; DACTE n. 145927; DACTE n. 146131; DACTE n. 146852; comprovantes de entrega de mercadoria.

Considerações da devedora: A recuperandas manifestam discordância às divergências apresentadas haja vista as inconsistências das informações.

Considerações da Administração Judicial: Primeiramente, esclareça-se que em Divergência apresentada a esta Administração Judicial a empresa referiu que em verdade o seu crédito totalizava R$ 4.351,28. Posteriormente, em 08/08/2019 apresentou petição nos autos que após diligências internas verificou que o valor correto correspondia a R$ 3.896,53. Primeiramente há que se esclarecer que o Grupo Recuperando relacionou dois valores para a EXPRESSO SÃO MIGUEL LTDA: R$ 2.015,00 classificado como quirografário, relacionado por CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA e R$ 376,13, classificado como quirografário, relacionado por FAÍSCA & FUMAÇA AUTOPEÇAS

LTDA EPP. Ao que tudo indica - em que pese não tenha expressamente sido referido - a divergência é tão somente em relação ao crédito devido por CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. Indica-se que as Divergências de Créditos apresentadas por credores na fase de verificação de créditos administrativa deve ser o mais esclarecedora possível, posto que, qualquer dúvida em relação à constituição ou atualização dos créditos deve ser analisadas apenas em fase de Impugnação. Tendo tal questão em mente é que a Administração requer informações complementares quando do momento de sua análise. No caso em tela, em que pese tenham sido apresentados comprovantes de Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTEs) assinadas, não restou apresentando sequer o cálculo de atualização dos débitos, conforme preceitua o artigo nono da Lei 11.101/2005. Assim, de forma organizada e apresentando atualização dos valores, poderá a Credora apresentar Impugnação de Crédito que permita a análise da questão. Por tais motivos, deixa-se de acolher a presente divergência de crédito, mantendo-se relacionada a monta de R$ 2.015,00 classificado como quirografário, devido por CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA e R$ 376,13, classificado como quirografário, devido por FAÍSCA & FUMAÇA AUTOPEÇAS LTDA EPP.

GILVAN DESSUY

Vínculo jurídico original: CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA

Rol de credores apresentado pela Devedora: R$ 22.345,95 classificado como trabalhista.

Resumo do pedido: Apresentou nos autos (fls.345-350) habilitação de crédito, informando ser credor do montante de R$ 19.558,76, atualizado até 10/04/2018, referente à reclamatória trabalhista n. 0001131-63.2013.5.04.0601, nos termos da certidão de habilitação juntada.

Relação de documentos anexados: Procuração; declaração de hipossuficiência, certidão para fins de habilitação de crédito.

Considerações da devedora: A recuperanda concorda com a divergência apresentada para o fim de reajustar o crédito do credor em obediência à certidão de habilitação de crédito expedida na data de 10 de abril de 2018 no montante de R$ 19.558,76, eis que posterior a data do ingresso da ação de Recuperação Judicial (15 de dezembro de 2017), não incorrendo atualizações, conforme disposto no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Portanto, a devedora entende que o valor correto a ser incluído no rol de credores é de R$ 19.558,76.

Considerações da Administração Judicial: Primeiramente aponta-se que o valor relacionado pelo Grupo Recuperando compreende a monta de R$ 22.345,95. Com a apresentação da presente Divergência de Crédito, o Credor trabalhista apresenta Certidão para Fins de Habilitação de Crédito data de 10/04/2018, que refere que o crédito corresponde a R$ 19.558,76 e que está atualizado até 10/04/2018. Há que se referir que o crédito precisa ser retificado para que conste atualização com data base de 15/12/2017, conforme preceitua o artigo nono da Lei 11.101/2005. A pertinente certidão deve ser providenciada pelo credor trabalhista e apresentada à Administração Judicial. De toda sorte, tendo em vista que o valor da Certidão mesmo atualizado com data posterior ao processamento da RJ é menor do que o valor inicialmente relacionado, acolhe-se a presente divergência de crédito, relacionando-se o valor de R$ 19.558,76, devido por CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA, como trabalhista.

LISANDRO PRESTES DA SILVEIRA

Vínculo jurídico original: FAÍSCA & FUMAÇA AUTOPEÇAS LTDA EPP

Rol de credores apresentado pela Devedora: R$ 4.489,15, classificado como quirografário.

Resumo do pedido: Apresentou habilitação de crédito via e-mail, bem junto dos autos (fls. 378-389) informando ser credor da monta de R$ 5.017,00 referente a condenação proferida nos autos do processo n. 108/3.14.000034-8. Ainda, informa ser credor do montante de R$ 73,62 referente ao valor de custas de registro.

Relação de documentos anexados: Cálculo atualizado; despachos judiciais; ofício; acórdão proferido no Recurso Inominado n. 71005785969; sentença proferida nos autos n. 108/3.14.0000034-8; certidão expedida pela Vara do JEC; manifestação da empresa FAISCA E FUMAÇA AUTO PEÇAS LTDA. A Administração Judicial verificou de ofício que a certidão não é específica para habilitação, observando assim a atualização até a data do pedido da Recuperação Judicial. Assim sendo, a Administração Judicial enviou um e-mail objetivando que o credor alcance o referido documento.

Considerações da devedora: A impugnação não merece prosperar vez que conforme se infere da sentença que originou o crédito do impugnante, a recuperanda foi condenada ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais a ser corrigido pelo IGPM e juros legais desde a data do evento danoso (31/07/14), bem como ao montante de R$ 40,00 (quarenta reais) relativo às despesas havidas, a ser corrigido pelo IGPM, bem como juros de 1% ao mês desde 04/08/2014, o que totaliza o montante de R$ R$ 4.489,15 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), atualizado até a data do ajuizamento da ação de RJ, em estreita obediência ao que foi indicado na relação de credores.

Considerações da Administração Judicial: Há que se referir *a priori* que na petição apresentada nos autos o advogado do Credor pugna pela habilitação do valor atualizado da causa (sem juntar cálculo adequado) e pelos honorários advocatícios. No que tange ao valor da dívida, o cálculo apresentado é datado de 19/06/2018, ou seja, em desacordo com o preceituado no artigo nono da Lei 11.101/2005, motivo pelo qual deixa-se de acolher a presente divergência de

crédito, mantendo-se relacionado o valor de R$ 4.489,15, devido por FAÍSCA & FUMAÇA AUTOPEÇAS LTDA EPP, classificado como quirografário.

MARIO ANTONIO MAZZINI DA SILVA
Vínculo jurídico original: FAÍSCA & FUMAÇA AUTOPEÇAS LTDA EPP
Rol de credores apresentado pela Devedora: Não houve valor relacionado.
Resumo do pedido: Apresentou habilitação de crédito via e-mail, bem como nos autos do processo (fls. 366-375) informando ser credor do montante de R$ 1.504,46 a título de honorários sucumbênciais, fixados no Recurso Inominado n. 71005785969, interposto pela empresa FAÍSCA & FUMAÇA AUTOPEÇAS LTDA EPP face a condenação nos autos n. 108/3.14.0000034-8.
Relação de documentos anexados: Cálculo atualizado; sentença proferida nos autos n. 108/3.14.0000034-8; acórdão proferido no Recurso Inominado n. 71005785969; despachos; ofício; manifestação da empresa FAISCA E FUMAÇA AUTO PEÇAS LTDA, certidão expedida pela Vara do Jec. A Administração Judicial verificou de ofício que a certidão não é específica para habilitação, observando assim a atualização até a data do pedido da Recuperação Judicial. Assim sendo, a Administração Judicial enviou um e-mail objetivando que o credor alcance o referido documento.
Considerações da devedora: O habilitante alega fazer jus à condenação em honorários advocatícios. Contudo, referida habilitação não merece prosperar, uma vez que conforme se depreende da análise dos autos, trata-se de ação indenizatória que tramitou perante o Juizado Especial Cível da comarca de Lavras do Sul – RS, procedimento norteado pelos princípios da oralidade, simplicidade e informalidade, disciplinados na Lei 9.099/95. Como se infere a partir da leitura do recurso inominado (71005785969), o seu julgamento se deu na data de 28 de abril de 2016, sendo que somente na data de 25 de julho de 2018 juntou procuração nos autos. Ou seja, **o suposto credor habilitante somente se habilitou nos autos após o**

trânsito em julgado do processo, razão pela qual não faz jus aos honorários advocatícios pretendidos. Além disso, convém destacar que a demanda tramitou no Juizado Especial Cível, onde a representação por advogado será obrigatória nas demandas cujo valor da causa supere o montante de vinte salários mínimos, sendo devida a representação por advogado quando da interposição de recurso. Desse modo, destaca-se que a interposição do recurso inominado se deu pela recuperanda Faísca e Fumaça, a qual possuía representação nos autos. Ante o exposto, considerando que o procurador habilitante não atuou nos autos da ação indenizatória, tendo se habilitado no feito somente após o trânsito em julgado do processo nº 108/3.14.0000034-8, a medida que se impõe é a rejeição da habilitação pretendida.

Considerações da Administração Judicial: Percebe-se da Habilitação de Crédito que o Habilitante refere que o valor dos honorários que faz jus corresponde a R$ 1.504,46. Apresenta como documentos comprobatórios de seu crédito, a cópia da fl. 367 do processo 108/3.14.0000034-8. Primeiramente refere-se que o valor está atualizado com data de 19/06/2019, ou seja, não observa os parâmetros da Lei 11.101/2005. Não obstante, além do referido cálculo, apenas juntou cópia da sentença e do acordão. No referido acórdão (71005785969) decidiu-se o que segue:

> Diante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.
>
> Diante o resultado, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação.

A Devedora, em suas considerações refere que "a demanda tramitou no Juizado Especial Cível, onde a representação por advogado será obrigatória nas demandas cujo valor da causa supere o montante de vinte salários mínimos, sendo devida a representação por advogado quando da interposição de recurso" e referiu ainda que "o procurador habilitante não atuou nos autos da ação indenizatória, tendo se habilitado no feito somente após o trânsito em julgado do processo nº 108/3.14.0000034-8, a medida que se impõe é a rejeição da habilitação pretendida", contudo, tal argumento não pode prosperar e ser levado em conta por esta Administração Judicial. Primeiramente, mesmo que nas causas inferiores a vinte salários mínimos pode o consumidor ser acompanhado de advogado. O segundo ponto a ser mencionado é que em sede de segundo grau, obrigatoriamente - sem importar o valor da causa - é necessária a atuação do advogado. Em que pese o Recurso Inominado tenha sido proposto pela Recuperanda e que no acórdão não haja menção às contrarrazões, não pode a Administração Judicial na fase administrativa supor fatos que não foram comprovados. Vai-se além: caso fosse o caso dos autos, a Devedora deveria ter se insurgido de tal trecho do acórdão. Seja como for, outra fato que leva-se em consideração é o de que o causídico/habilitante recebe intimações desde a propositura da ação. Veja-se:

29/2014	09/12/2014	Vara Adjunta do JEC da Comarca de Lavras do Sul Nota de Expediente Nº 29/2014 108/3.14.0000034-8 (CNJ 0000637-68.2014.8.21.0108) - Lisandro Prestes da Silveira (pp. Mário Antônio Mazzini da Silveira) X Falsca e Fumaça Autopeças Ltda. (pp. Alexandre Jaenisch Martini, Daniel Figueira Tonetto, Felipe Jose Tonel de Medeiros, Luciano Jose Tonel de Medeiros, Maria Luiza Lima de Sa Coelho e Tarcisio Bordin de Medeiros). Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/12/2014 às 18h. Intimem-se. Lavras do Sul, 10 de dezembro de 2014

Seja como for, em que pese hajam indícios em favor Habilitante, na fase Administrativa de verificação dos créditos não pode a Administração Judicial habilitar tais valores, que poderão ser discutidos em sede de Impugnação. Assim, deixa-se de acolher a divergência de crédito apresentada por MARIO ANTONIO MAZZINI DA SILVA.

PLANALTO ENCOMENDAS

Vínculo jurídico original: FAÍSCA & FUMAÇA AUTOPEÇAS LTDA EPP

Rol de credores apresentado pela Devedora: R$ 7.617,14 classificado como quirografário, relacionado por CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA e R$ 71,05, classificado como quirografário, relacionado por FAÍSCA & FUMAÇA AUTOPEÇAS LTDA EPP.

Resumo do pedido: Não apresentou.

Relação de documentos anexados: Listagem de Acompanhamento de Cobrança; contrato social; procuração.

Considerações da recuperanda: A recuperanda não teve condições de analisar a habilitação pretendida em vista a ausência de informações e documentos, razão pela qual pugna pela reabertura do prazo para considerações quando da sua apresentação.

Considerações da Administração Judicial: O valor relacionado pela Recuperanda corresponde a R$ 7.617,14. Em 21/06/2019 a Credora enviou correio eletrônico a essa Administração Judicial buscando apresentar sua divergência de crédito, contudo, além de apresentar procuração e contrato social, apenas junto uma "Listagem de Acompanhamento de Cobrança". De posse de tais documentos e buscando sanar dúvidas, a Administração Judicial respondeu correio eletrônico, referindo que a Habilitação/Divergência deveria apresentar-se nos moldes do artigo nono da Lei 11.101/2005. Veja-se:

Francini Feversani 21 de junho de 2019 19:07

Re: Ref. habilitação de crédito RJ CRM COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA E... Detalhes

Para: Malaja, Cc: rjgrupofaiscaefumaca@francinifeversani.com.br, Carol

Boa tarde, Dra.

A Divergência de Crédito deverá ser apresentada na forma do que indica o Art. 9 da Lei 11.101/2005, com requerimento e documentos que atendam aos seus incisos.

Solicitamos confirmação de recebimento.

O referido correio eletrônico não restou respondido e assim, torna-se impossível a da questão na fase administrativa de Habilitação de Créditos. Assim, deixa-se de acolher a presente divergência de crédito e relaciona-se R$ 7.617,14 classificado como quirografário, devido por CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA e R$ 71,05, classificado como quirografário, devido por FAÍSCA & FUMAÇA AUTOPEÇAS LTDA EPP.

SCHERER S/A COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS

Vínculo jurídico original: FAÍSCA & FUMAÇA AUTOPEÇAS LTDA EPP

Rol de credores apresentado pela Devedora: R$ 18.234,28 classificado como quirografário.

Resumo do pedido: Apresenta divergência de crédito informando ser credor do montante de R$ 19.733,75, valor corrigido até a data de 15/12/2017, referente à duplicatas inadimplidas pela empresa devedora. Ainda, requereu que as intimações/publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de Rodrigo Tzelikis.

Relação de documentos anexados: Procuração; ata de reunião do conselho de administração; publicação do estatuto; demonstrativo atualizado de débitos; atualização individualizada de cada duplicata; Duplicata n. 216361; Nota Fiscal n. 756.124; Nota Fiscal n. 757.156; Nota Fiscal n. 757.173; Nota Fiscal n. 757.641; Instrumento de Protesto; Duplicata n. 219743; Nota Fiscal n. 767.964; Nota Fiscal n. 769.605; Nota Fiscal n. 770.162; Nota Fiscal n. 770.203; Instrumento de Protesto; Duplicata n. 222021; Nota Fiscal n. 775.999; Nota Fiscal n. 775.509; Nota Fiscal n. 777.252; Nota Fiscal n. 777.253; Nota Fiscal n. 777.649; Instrumento de Protesto; Duplicata n. 222883;Nota Fiscal n. 779.235; Nota Fiscal n. 778.821; Nota Fiscal n. 779.889; Nota Fiscal n. 780.936; Instrumentos de Protesto; Duplicata n. 225299; Nota Fiscal n. 788.015; Nota Fiscal n. 788.038; Nota Fiscal n. 788.246; Nota Fiscal n. 788.541; Instrumentos de Protesto; Duplicata n. 225952; Nota Fiscal n. 790.139;

Nota Fiscal n.791.152; Nota Fiscal n. 791.651; Instrumentos de Protesto; Duplicata n. 226856; Nota Fiscal n. 793.290; Nota Fiscal n. 793.767; Instrumentos de Protesto; Duplicata n. 227562; Nota Fiscal n. 795.849; Nota Fiscal n. 796.724; Instrumentos de Protesto; Duplicata n. 227800; Nota Fiscal n. 769.807; Nota Fiscal n. 797.243; Instrumentos de Protesto; Duplicata n. 228867; Nota Fiscal n. 800.261; Nota Fiscal n. 800.898; Nota Fiscal n. 801.298; Instrumentos de Protesto; Duplicata n. 229206; Nota Fiscal n. 801.483; Nota Fiscal n. 801.895; Nota Fiscal n. 801.919; Nota Fiscal n. 803.235; Nota Fiscal n. 803.460; Instrumentos de Protesto; comprovantes de entrega de mercadoria.

Considerações da devedora: A recuperanda concorda com a divergência apresentada, vez que corrigido até a data do ajuizamento da ação de recuperação judicial.

Considerações da Administração Judicial: A presente Divergência de Crédito merece ser elogiada pela Administração Judicial, tendo em vista que apresentou uma petição clara e acrescida de todos os documentos necessários a compreensão da constituição do crédito. Não obstante apresentou cálculo de atualização que observou os ditames do artigo nono da Lei 11.101/2005. Houve concordância da Divergência por parte da Devedora, por tratar-se meramente de uma atualização dos valores até a data do pedido da Recuperação Judicial. Assim, acolhe-se a presente divergência de crédito e relaciona-se R$ 19.733,75, devido por FAÍSCA & FUMAÇA AUTOPEÇAS LTDA EPP, como quirografário.

UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMAS S.A

Vínculo jurídico original: FAÍSCA & FUMAÇA AUTOPEÇAS LTDA EPP

Rol de credores apresentado pela Devedora: R$ 110,26 classificado como quirografário.

Resumo do pedido: Apresenta divergência de crédito indicando ser credor do montante de R$ 111,07, classificado como quirografário.

Relação de documentos anexados: Procuração, estatuto social.

Considerações da devedora: Não merece prosperar a divergência da credora, uma vez que o crédito apontado venceu na data de 28/02/2018, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da ação de recuperação judicial (15/12/2017) motivo pelo qual não deverá incidir atualizações, forte no art. 9º, inciso II da Lei 11.101/2005.

Considerações da Administração Judicial: A presente Divergência de Crédito veio acompanhada de Estatuto Social, procuração e um *print screen* de telas de atualização de cálculo. Contudo, tais telas estão ilegíveis na forma em que foram apresentadas. O valor da divergência corresponde a R$ 0,81. Todavia, a questão pode ser esclarecida em sede de Impugnação.Assim, rejeita-se a presente Divergência e relaciona-se a monta de R$ 110,26, devido por FAÍSCA & FUMAÇA AUTOPEÇAS LTDA EPP, classificado como quirografário.

6.2 - DAS RETIFICAÇÕES DE OFÍCIO

A fase administrativa de verificação e habilitação dos créditos exige que a Administração Judicial atue como verdadeiro instrumento de fiscalização, não sendo possível se assentir os créditos relacionados pelos simples motivo de haver concordância entre a devedora e um determinado credor. Assim, a análise da contabilidade apresentada também é uma medida de salvaguarda ao *par conditio creditorum*.

No caso em questão, tem-se que a empresa apresentou um Livro Razão que apresentava diversas divergências quando comparado aos valores percebidos na relação de credores. A Administração Judicial entrou em contato com os advogados

da Recuperanda buscando esclarecimentos e, além de contato telefônico, fez a solicitação formal de tais adequações:

CRISTIANE PAULI
SOLICITAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL
Para: Bruna Hundertmarch, Cc: Francini Feversani

18 de outubro de 2019 15:05
Detalhes

Dra Bruna,
Boa tarde.
Conforme é de sabedoria de seu escritório, o Edital da Relação de Credores da Adm. Judicial, a que alude o artigo sétimo, parágrafo segundo, da LRF, possui prazo que se encerra em 24/10.
Assim, o presente e-mail é para ratificar que a contabilidade entregue ao nosso escritório não se presta para fins de averiguação dos lançamentos que dizem respeito a realidade da empresa no dia do pedido da RJ.
Não iremos apresentar uma Relação Provisória e um Relação com essa contabilidade levaria a um tumulto processual com os incidentes que dela derivariam.
Sendo assim, iremos comunicar ao juízo a questão solicitando mais prazo.
Podes me confirmar que irão remeter os dados corretor até o dia 25/10?
Att.,

FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES
OAB/RS 83.992
55 99112 0555
cristianepaulidemenezes@gmail.com
www.francinifeversani.com.br
Santa Maria:
Rua Becker Pinto, 117
Bairro Menino Jesus | Santa Maria - RS
CEP 97050-000
Fone: (55) 3026 1009
São Paulo:
Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 1140, 7º andar
Bairro Brooklin | São Paulo - SP
CEP 04571-000
Fone: (11) 4872 2393

Assim, conforme petição apresentada por essa Administração Judicial em 23/10/2019, restou realizada reunião aprazada pelas Recuperandas, que realizou-se no dia 21/10/2019 na sede da CRM COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA, momento em que restou informado que a contabilidade da empresa à época apresentava diversas inconsistências e que não representa a realidade dos débitos da empresa.

De posse de tais informações, a Administração solicitou que fosse apresentada pelas Recuperandas a justificativa da inclusão dos créditos da Relação de Credores, assinada por responsável técnico, que segue anexa (DOC.04). Tal medida é fundamental, posto que retificações embasadas em uma contabilidade inconsistente, iriam acarretar em tumulto processual na fase das Impugnações.

Assim, a análise contábil de ofício dar-se-á com base na documentação apresentada pelo Grupo Recuperando (DOC. 05) e, mesmo assim, constataram-se algumas incongruências, as quais levaram a retificações de ofício por parte desta Administração Judicial. O quadro abaixo é relativo à empresa CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA:

CREDOR(A)	RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELA DEVEDORA	ATIVIDADE
ANA LAURA DA ROCHA OLIVEIRA	R$ 677,65	EXCLUÍDO
FABIANO MACHADO POHLMANN	R$ 741,51	EXCLUÍDO
GILVAN DESSUY	R$ 22.345,95	RETIFICADO PARA R$ 19.558,76
MIGUEL ANGELO CUNHA VASQUEZ GIORDANI	R$ 20.582,18	EXCLUÍDO
SILVANA SILVA DA ROCHA	R$ 7.500,00	EXCLUÍDO
SOLANGE MARIA DE SOUZA	R$ 2.204,53	EXCLUÍDO
VILMA BORIN	R$ 525,92	EXCLUÍDO
ALFREDO ARMANDO ALMEIDA	R$ 303,53	EXCLUÍDO
ANDERSON ACCO	R$ 15.000,00	EXCLUÍDO

AUTO POSTO PREMIUM	R$ 7.132,08	RETIFICADO PARA R$ 7.361,00
BANCO ITAÚ S/A	R$ 17.740,49	EXCLUÍDO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R$ 231.531,43	EXCLUÍDO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R$ 37.810,37	INCLUIR
CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA	R$ 14.016,00	EXCLUÍDO
INDUSTRIAL DE PARAFUSOS WELLINGTON LTDA	R$ 638,65	EXCLUÍDO

FAÍSCA E FUMAÇA AUTOPEÇAS LTDA EPP:

CREDOR(A)	RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELA DEVEDORA	ATIVIDADE
ALEXANDRE DA ROSA DUTRA	R$ 18.740,0	EXCLUIR
AUTO POSTO PREMIUM LTDA	R$ 13.346,14	RETIFICADO PARA R$ 12.780,40
BANCO DO BRASIL	R$ 154.262,85	RETIFICADO PARA R$ 146.583,38
BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA	R$ 649,00	EXCLUIR
BORMANA COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA	R$ 998,00	EXCLUIR

ELTON ROGERIO FACCO	R$ 16.531,32	EXCLUIR
LEANDRO DA SILVA	R$ 10.000,00	EXCLUIR
ORBID S/A	R$ 7.667,54	EXCLUIR
PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA	R$ 9.829,38	EXCLUIR
RSC COMÉRCIO DE PEÇAS PARA CAMINHÕES LTDA	R$ 7.587,34	EXCLUIR
SCHERER COMÉRCIO AUTOPEÇAS	R$ 18.234,28	RETIFICADO PARA 19.733,75
TRANSPORTES SANTA CRUZ LTDA	R$ 182,92	EXCLUIR

7 - DOS EVENTUAIS CRÉDITOS RELATIVOS AO FGTS

Considerando-se a existência de créditos trabalhistas, algumas considerações devem ser realizadas quanto a possíveis créditos referentes ao FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.

A questão relativa à classificação do crédito de FGTS é complexa e exige análise pormenorizada, perpassando pela compreensão de sua natureza jurídica, o que aqui é realizado como dever de ofício. De início, observe-se o apontado pelo § 3º do Art. 2º da Lei n. 8.844/94:

> Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia

> do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.
> § 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas.

No entanto, a se analisar as diversas constituições do crédito relativo ao FGTS, a compreensão que se faz possível é que tal privilégio deve ser alcançado quanto à verba devida ao empregado, e não ao fisco. **Explica-se: para além das verbas de FGTS que são devidas mensalmente aos empregados celetistas, quando se tem a resilição do contrato de trabalho mediante despedida imotivada do empregado, o empregador passa a ter a obrigação de pagamento do percentual de 10% sobre o valor apurado de FGTS durante o período de contratação. E tal montante, por força da expressa previsão do Art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 possui a natureza jurídica de contribuição social, a qual é revertida aos cofres públicos e não aos empregados:**

> Art. 1º Fica instituída **contribuição social** devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

O Art. 2º da mesma lei também institui contribuições sociais que são devidas pelos empregados, com a mesma natureza tributária. Observe-se que para além das discussões existentes quanto às espécies de tributo, o Supremo Tribunal Federal já indicou a característica de tributo a tal espécie, quando analisou a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2556, nos seguintes termos:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que

> são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. [...]

Portanto, para além da verba devida aos empregados, são arrecadadas contribuições sociais com destinação específica.

Usualmente, e quando o crédito não consta na nominata original das empresas que fazem uso da Lei 11.101/2005, as habilitações propostas pelo FGTS indicam como precedente o Recurso Especial n. 594.491. No entanto, tal julgamento tem origem em demanda ajuizada pelo titular do crédito trabalhista, tendo se entendido que em caso de concurso de credores, o crédito de FGTS **devido ao empregado** possui a natureza trabalhista.

Mais especificamente sobre o assunto, o Tribunal de Justiça de São Paulo aponta a natureza mista do crédito de FGTS, com peculiaridades trabalhistas e tributárias:

> Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Inclusão da contribuição do FGTS no rol de débitos da recuperanda. Natureza jurídica dúplice da contribuição do FGTS: tributária e trabalhista (salário diferido). Não sujeição dos débitos referentes ao FGTS aos efeitos da recuperação judicial. Inviabilidade da habilitação, em nome do trabalhador ou do sindicato que o representa, de créditos que não sejam exclusivamente trabalhistas e por ele titularizados (tais como FGTS). Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento. (AI 20655837320158260000 SP 2065583-73.2015.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 08/05/2015)

Na hipótese de reconhecimento da natureza mista do crédito relativo a FGTS, e como forma de salvaguardar os interesses dos credores, opina-se seja intimada a

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (representante do FGTS' por força do disposto na Lei 8.036/90 e 8.844/94) para que apresente as suas considerações sobre o assunto e, se for o caso, pedido de habilitação específico.

8 - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

A) o desentramento do Relatório Parcial de Atividades da Administração Judicial juntado às folhas 445-448 e a remessa ao Incidente de número 027/1.19.0002163-3;

B) a apreciação dos Embargos a Declaração apresentados pelas Devedoras às folhas (fls. 521-526);

C) a apreciação do petitório do BANCO DO BRASIL (fl. 566) que requereu que todas as publicações fossem realizadas em nome do advogado RICARDO LOPES GODOY, OAB/MG 77.167 e OAB/RS 86/106A;

D) a intimação do Grupo Recuperando para apresentar cópia do inteiro teor do Contrato Social da MSM INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA e deve esclarecer sobre a ausência de inserção das cotas no Plano de Recuperação Judicial;

E) a publicação do edital da relação de credores que alude o Art. 7º, § 2º, com aviso de recebimento do plano indicado no Art. 53, parágrafo único, ambos da LRF, em conjunto;

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 08 de outubro de 2019.

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992